



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.724740/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.094 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente KPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece de matérias preclusas em sede de julgamento do recurso voluntário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

É nulo o acórdão de primeira instância que não conhece a impugnação sob argumento de concomitância quando parcela da lide não tenha sido objeto de discussão na esfera judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa; e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, remetendo os autos à DRJ, para que seja proferido novo acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O lançamento versa sobre exigência de contribuições sociais, a saber:

- Debcad nº. 37.366.305-6 - **não desconto e recolhimento pela empresa adquirente da produção rural, sub-rogada nestas obrigações por força do Inciso IV do Art.30 da Lei 8.212/91**, das contribuições previdenciárias e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho-Gilrat/Sat/Rat, devidas pelos Produtores

Rurais Pessoas Físicas. Levantamento grafado com a sigla PR e, nas competências onde a multa estabelecida pela Medida Provisória nº 449/2009, convertida na Lei 11.941/09, foi menos gravosa (princípio da retroatividade benigna tributária), PR1;

- Debcad nº 37.366.306-4 - **não desconto e recolhimento pela empresa adquirente da produção rural, sub-rogada nestas obrigações por força do Inciso IV do Art.30 da Lei 8.212/91, das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAR)** pelos Produtores Rurais Pessoas Físicas. Levantamento grafado com a sigla PR e, nas competências onde a multa estabelecida pela Medida Provisória nº 449/2009, convertida na Lei 11.941/09, foi menos gravosa (princípio da retroatividade benigna tributária), PRL;

A impugnação ao lançamento (e-fls. 61 e ss) não foi conhecida, consoante Acórdão nº **04-32.163 - 3ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 123 e ss)**, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2007

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, antes ou depois do lançamento, importa renúncia às instâncias administrativas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, em 25/07/2013 (e-fls. 149), a recorrente apresentou recurso voluntário, em 22/08/2013, às e-fls. 162 e ss. Em apertada síntese, aduz não ter havido concomitância quanto ao - Debcad nº 37.366.306-4, que trata das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAR) pelos Produtores Rurais Pessoas Físicas, que não foi objeto da demanda judicial. Aduz, ainda, no que diz respeito às contribuições referidas no Debcad nº. 37.366.305-6, que trata da matéria objeto de Mandado de Segurança, deveria ter sido apreciada a questão da incidência dos encargos moratórios, exigidos no lançamento, posto que não integra o escopo da lide proposta em juízo.

O julgamento foi convertido em diligência, vide Resolução nº 2301-000.891, às e-fls 176 e 177, com o seguinte propósito: *“Considerando que a recorrente questiona o fato da concomitância no que diz respeito ao Debcad nº 37.366.306-4, que trata das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAR) pelos Produtores Rurais Pessoas Físicas, que não teria sido objeto da demanda judicial, faz-se necessário a juntada aos autos da respectiva petição inicial, para aferir a possibilidade de conhecimento da matéria pela instância administrativa”*.

Em consequência vieram aos autos os documentos de e-fls. 187 e ss, evidenciando que a contribuição para o SANAR não foi objeto do referido Mandado de Segurança.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da arguição pertinente à exigência de multa de mora no lançamento de que trata o Debcad nº. 37.366.305-6 (não desconto e recolhimento pela empresa adquirente da produção rural), sob argumento de que o lançamento teria sido formulado para prevenir a

decadência. Com efeito, o lançamento não foi efetuado com esse escopo, ao teor do REFISC (e-fls 26 e ss). Registro, ainda, que tal matéria sequer foi ventilada na impugnação, quedando-se preclusa.

Conheço das demais matérias do recurso.

Considerando os argumentos deduzidos pela recorrente, e os elementos de informação dos autos, incluídos aqueles juntados em sede de diligência, às e-fls. 187 e ss, verifico que o Mandado de Segurança (MS) n.º 7017-40.2010.4.01.3600, consoante documentos anexados às fls. 98 a 110, impetrado pela empresa sucedida Agro-Amazônia Produtos Agropecuários Ltda – CNPJ 00.309.708/0001-29, referido nos fundamentos da decisão de piso para não conhecer da impugnação em face da concomitância, abarca somente as contribuições de que trata ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Isso posto, por não vislumbrar haver concomitância no que diz respeito ao Debcad nº 37.366.306-4, que trata das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAR), pelos Produtores Rurais Pessoas Físicas, que não tem fundamento no dispositivo legal objeto da aludida demanda judicial, manifesto-me pela nulidade da decisão de piso, para que seja proferido novo acórdão, apreciando essa matéria.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa; e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, remetendo os autos à DRJ, para que seja proferido novo acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa